

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 885, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 885, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Mário Heringer, propõe a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe estabelece para o poder executivo a obrigação de fornecer, gratuitamente, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, um kit básico de higiene pessoal, com periodicidade mínima semestral, composto pelos seguintes itens:

- a) Um sabonete;*
- b) Uma escova de dente;*

- c) *Um creme dental;*
- d) *Um rolo de fio dental.*

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. Assegurar Kits de higiene pessoal interfere na saúde dos alunos e consequentemente ajuda a elevar os índices de aprendizagem e a qualidade do trabalho escolar cotidianamente realizado, bem como impulsiona a promoção da cidadania.

Entretanto, tal temática está inserida em contexto bem mais amplo e complexo e, por isto mesmo, o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, na execução de suas prerrogativas constitucionais, já desenvolvem em parceria, há anos, o Programa '**Saúde na Escola**' (PSE).

Reformulado e institucionalizado como programa de Estado em 2007, mediante o Decreto Presidencial nº 6.286, o PSE destina-se a pôr em prática políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira, tendo em vista, segundo a apresentação oficial do programa, “a promoção do desenvolvimento pleno desse público, aproveitando o espaço privilegiado da escola para práticas de promoção, prevenção da saúde e construção de uma cultura de paz.”

Os art. 2º e 3º do Decreto nº 6.286/2007 que regula o programa explicitam os objetivos e diretrizes do PSE:

“Art. 2º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde – SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 3º O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação do PSE:

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;
II - integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo do tempo;

VII - controle social; e

VIII - monitoramento e avaliação permanentes.”

Ainda no art. 3º, ressalta o disposto no §2º, que define claramente as incumbências na implementação do PSE:

“§ 2º O PSE será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos objetivos e diretrizes do programa, formalizada por meio de termo de compromisso. (..)”

O art. 4º do Decreto, por sua vez, estatui que “As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I - avaliação clínica;

II - avaliação nutricional;

III - promoção da alimentação saudável;

IV - avaliação oftalmológica;

V - avaliação da saúde e higiene bucal;

VI - avaliação auditiva;

VII - avaliação psicossocial;

VIII - atualização e controle do calendário vacinal;

IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;

XIV - educação permanente em saúde;

XV - atividade física e saúde;

XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e

XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.”

Como se vê, as medidas propostas no PL em análise se inserem na realidade complexa de nosso pacto federativo e, por isto, se enquadram melhor nas possibilidades de programas como o PSE, e não em leis pontuais que correm o risco, inclusive, de engessar as medidas necessárias.

Além disto, por se tratar de áreas cujas prerrogativas de ação na sociedade são atribuídas constitucionalmente ao Executivo – oferta obrigatória de educação básica e promoção da saúde da população por meio do SUS e de programas de promoção da saúde na escola -, proposições do

legislativo que versem sobre estas matérias, preconizando iniciativas e ações **cuja cobertura orçamentária não está prevista adequadamente**, incorrem em vício de iniciativa.

Portanto, projeto de lei de iniciativa parlamentar que implique em aumento de despesa do Poder Executivo deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, o que aqui não foi feito.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 885/15, do Deputado Mário Heringer.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator